



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015 - Edição nº 107

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 789
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 562
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 18

Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)
- [Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Fórum de Bangu passa por treinamento de escape](#)

[TJ realiza solenidade de posse de remoção de juízes](#)

[Seminário debate medidas para diminuir a violência contra crianças](#)

[Gratuidade na comunicação de compra e venda de veículos é considerada inconstitucional](#)

[Juízes participam de Ação Global em Tanguá](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Sindicatos têm legitimidade para execução de sentença mesmo sem autorização de filiados](#)

O Supremo Tribunal Federal reafirmou entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos sindicalizados. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual da Corte, que reconheceu a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 883642 e julgou o mérito do processo, com base na jurisprudência dominante já firmada sobre a matéria.

O recurso foi interposto pela União sob o argumento de que os sindicatos, por ocasião da execução de título

judicial decorrente de ação coletiva, não atuam como substitutos processuais, mas apenas como representantes. Nele, a União ressaltou ainda que a legitimidade do sindicato para efetivar a execução está condicionada à apresentação de procuração pelos representados.

Em sua manifestação, o relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, presidente do STF, entendeu que a matéria transcende os interesses das partes e está presente em grande número de demandas similares, “o que recomenda a esta Corte a sedimentação do entendimento sobre o tema, a fim de evitar seu efeito multiplicador”.

Quando ao mérito do RE, o ministro destacou que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da carreira que representam. Segundo ele, essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. “Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos”, afirmou. O presidente do STF citou ainda diversos precedentes da Corte nesse sentido.

A decisão pelo reconhecimento da repercussão geral foi unânime. Quanto ao mérito, no sentido de negar provimento ao recurso e reafirmar a jurisprudência dominante sobre a matéria, ficou vencido o ministro Marco Aurélio.

Processo: RE 883642

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Viúva não tem legitimidade para pedir desaposentação em nome do falecido](#)

“A desaposentação, por consistir no desfazimento do ato de aposentadoria, e não em sua revisão, só pode ser requerida pelo titular do direito, tendo em vista o seu caráter personalíssimo.” Esse foi o entendimento da Segunda Turma ao julgar recurso especial interposto por uma viúva que tentava aumentar o valor da pensão por morte com o cômputo do tempo em que seu marido continuou a trabalhar depois de aposentado.

A viúva sustentou que, como o valor da pensão é resultante de todos os efeitos referentes ao benefício originário, ela poderia pleitear a revisão da aposentadoria do marido, com base no [artigo 112](#) da Lei 8.213/91, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo falecido.

O relator, ministro Humberto Martins, não acolheu a argumentação. Segundo ele, “o direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja concedido”.

Quanto à Lei 8.213, Martins destacou que o dispositivo citado pela viúva só poderia ser aplicado à situação caso o marido tivesse buscado em vida a sua desaposentação.

O julgamento do recurso se deu no último dia 23, e o acórdão foi publicado nesta terça-feira (30) pelo Diário de Justiça Eletrônico. Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1515929

[Leia mais...](#)

[Quarta Turma dispensa termo específico em caso de penhora on-line](#)

A Quarta Turma reafirmou o entendimento sobre a desnecessidade de formalidades específicas para abertura do prazo para apresentação de impugnação da penhora *on-line* em cumprimento de sentença. A publicação do acórdão do julgamento está prevista para esta terça-feira (30).

Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a turma, por maioria, reiterou que, cumpridas as exigências da intimação do executado e da formalização da penhora *on-line*, não há necessidade de lavratura de termo específico, nem de nova intimação do executado para apresentar impugnação.

Instituída formalmente no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06, a penhora *on-line* permite que, a partir de ordem eletrônica, o juízo tenha acesso a informações sobre depósitos bancários e determine o bloqueio de

quantias correspondentes ao débito executado por meio do sistema BacenJud (convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil).

Luis Felipe Salomão destacou que a penhora *on-line* é um mecanismo simplificado de comunicação processual entre o juízo e as instituições financeiras, que assegura a adequação, celeridade, efetividade e o direito de crédito do exequente, respeitando a impenhorabilidade absoluta da conta-salário (artigo 649, IV, do CPC) e o limite de 40 salários mínimos dos depósitos em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC), entre outros direitos.

Em seu voto, Salomão lembrou que, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943), o STJ firmou orientação no sentido de que, "após o advento da Lei 11.382, o juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on-line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados".

Segundo o ministro, é inegável que o objetivo da penhora *on-line* é possibilitar a economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos e satisfazer o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, atendendo aos propósitos da formalização da penhora – dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, entre outros.

"Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico", disse o relator, acrescentando que o documento gerado pelo próprio sistema BacenJud serve como prova do bloqueio e produz os mesmos efeitos. A Segunda Seção já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora *on-line*".

No caso julgado, o acórdão recorrido constatou que o recorrente foi devidamente intimado da penhora *on-line*, pois o advogado tomou ciência expressa e inequívoca nos autos.

"Cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado deu-se por intimado), bem como da formalização da penhora *on-line* (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico, nem em nova intimação do executado (assinando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso especial.

Processo: REsp 1220410

[Leia mais...](#)

[Nulidade absoluta após trânsito em julgado pode ser arguida em simples petição](#)

Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial reconheceu a possibilidade de impugnação de nulidades absolutas após o trânsito em julgado do processo e por simples petição nos autos.

O caso julgado é do Distrito Federal e envolveu ação de cobrança movida pela massa falida de uma empresa de engenharia contra a antiga Coalbra Coque e Álcool Madeira S/A, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura.

A União protocolou petição em que alegava a nulidade das sentenças proferidas nos processos de conhecimento e de liquidação.

O pedido foi indeferido ao fundamento de que a pretensão só poderia ser apreciada por meio de ação rescisória, "e não através de mera petição lançada aleatoriamente nos autos". Contra essa decisão, a União interpôs recurso especial, que foi provido pela Primeira Turma do STJ.

Segundo o acórdão, "a nulidade por incompetência absoluta do juízo e ausência de citação da executada no feito que originou o título executivo são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição". A turma considerou "perfeitamente cabível" que tais nulidades fossem impugnadas por meio de simples petição, "o que configura a cognominada exceção de pré-executividade".

Foram opostos embargos de divergência pela massa falida, apoiada em acórdãos que entenderam que somente por meio de ação rescisória seria possível desconstituir a formação da coisa julgada, mesmo que a decisão tivesse sido proferida por juízo absolutamente incompetente.

O relator dos embargos, ministro Humberto Martins, entretanto, entendeu pela prevalência da tese do reconhecimento da nulidade de ofício. Segundo ele, como a União não foi citada para participar do processo de liquidação, a relação jurídico-processual nem sequer chegou a se formar na ação de liquidação, razão pela qual não é possível falar em coisa julgada contra a União.

"A nulidade absoluta insanável – por ausência dos pressupostos de existência – é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência

de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do [artigo 485](#) do Código de Processo Civil”, concluiu o relator.

O julgamento foi no último dia 17, mas o acórdão ainda não está publicado.

Processo: EREsp 667002

[Leia mais...](#)

[Corte Especial definirá possibilidade de cumulação de honorários em execução contra a Fazenda](#)

O ministro Mauro Campbell Marques, afetou à Corte Especial o julgamento de um [recurso repetitivo](#) que vai decidir sobre a possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação. O tema foi cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número [587](#).

O recurso deriva de execução de título decorrente de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina. Ao iniciar a execução, a parte exequente requereu a fixação de honorários advocatícios em decorrência da autonomia entre a ação de conhecimento e a execução.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu ser provisória a fixação de honorários contra a Fazenda Pública, ao argumento de que, com a superveniência de embargos do devedor, a verba honorária fixada na execução seria substituída por aquela resultante da sentença nos embargos. Dessa decisão, os advogados recorreram ao STJ.

A decisão do ministro Campbell se deu em razão da multiplicidade de recursos sobre o tema e da relevância da questão. Uma vez afetado o tema, deve ser suspenso na segunda instância o andamento dos recursos especiais idênticos. Depois de definida a tese pelo STJ, novos recursos ao tribunal não serão admitidos quando sustentarem posição contrária.

Para mais informações, a página dos repetitivos também pode ser acessada a partir de Consultas > Recursos Repetitivos, no *menu* da *homepage* do STJ.

Processo: REsp 1520710

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Banco de Ações Cíveis Públicas

Comunicamos a disponibilização das Petições iniciais de Ação Civil Coletiva abaixo elencadas no referido Banco versando sobre Transporte coletivo.

<u>Petições Iniciais</u>	<u>Motivo</u>
0236794-09.2015.8.19.0001 1ª Vara Empresarial	Manutenção de Veículos e Obrigatoriedade de funcionário exclusivo para o exercício de cobrador
0262416-90.2015.8.19.0001 7ª Vara Empresarial	Falta de serviço no período noturno e Descumprimento

	da frota fixada pela SMTR
0270607-27.2015.8.19.0001 2ª Vara Empresarial	Descumprimento de quadro de horários
0242151-67.2015.8.19.0001 3ª Vara Empresarial 0252174-72.2015.8.19.0001 7ª Vara Empresarial	Falta de serviço no período noturno

Veja essas e outras ações civis públicas de natureza consumerista acessando o Banco de Ações Civis Públicas no portal Institucional.

Realize a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Para informações, sugestões e contato: dicac@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0018778-91.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 10.06.2015 e p. 12.06.2015

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de anulação de ato administrativo que reprovou o autor em exame médico oftalmológico e, em consequência, eliminou-o de concurso público para o cargo de radiologista do corpo de bombeiros militar do estado do rio de janeiro. Interlocutória que reconsiderou a decisão que deferira a produção da prova pericial médica por que protestara o autor, ao asserto de sua desnecessidade para o justo julgamento da causa. Irresignação. Recorrente que, via prova pericial, intenta comprovar que a acuidade visual apresentada em laudo pelo agravado, laudo que ensejou a sua eliminação, em nada impede o pleno desempenho de suas atividades laborativas como profissional técnico em radiologia. Em que pese ser qualquer magistrado, de 1º ou de 2º grau, o destinatário final da prova, isso se deve à existência de um processo, o que lhe veda impedir que a parte produza prova lícita, pertinente e relevante para o correto julgamento da causa.. Recurso provido.

[Leia mais...](#)

Fonte: Décima Quarta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0065058-57.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Mauro Dickstein](#), j. 18.06.2015 e p. 22.06.2015 - Órgão Especial

Ação rescisória fundada em dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (art. 485, III, CPC), violação à literal disposição de lei (art. 485, V, CPC), falsidade da prova (art. 485, VI, do CPC) e erro de fato (art. 485, IX, CPC). Embargos infringentes interpostos contra acórdão que, por maioria, provendo o recurso adesivo dos ora autores, reformou a sentença que julgava procedentes os pedidos dos demandantes originais, para julgar improcedente o pedido de substituição de fiadores e o pagamento de multa contratual inserida em contrato de cessão de cotas sociais, em que figuravam aqueles como cedentes, e os demandados, ora autores, como cessionários. Acórdão rescindendo que confirmou integralmente o voto vencido provendo a apelação interposta pelos autores daquela para condenar os réus (ora demandantes) ao pagamento de multa contratual pelo descumprimento da cláusula que determinava a substituição dos fiadores, fixando-a em R\$ 100.000,00, deixando de conhecer o recurso adesivo, em decorrência da preclusão consumativa.

Descumprimento da determinação de emenda da inicial para inclusão de todos aqueles que participaram da demanda originária e que serão atingidos pela decisão a ser proferida. Formação de litisconsórcio necessário indevidamente dispensado pelos autores que determina o indeferimento da inicial (art. 284, p.u.; art. 47, p.u., art. 295, VI e 490, I, todos do CPC). Ausência, igualmente, de correta atribuição do valor da causa, procedendo-se a depósito judicial irrisório, tornando inócuo a finalidade do art. 488, II, do CPC, pressuposto específico de admissibilidade, cujo escopo é preservar a imutabilidade do julgado e a segurança jurídica, penalizando o manejo dessa medida excepcional nas hipóteses de ser a ação declarada inadmissível ou improcedente. Ademais, a narrativa da inicial evidencia o inconformismo dos autores com a solução do julgado, sem, contudo, indicar fundamentos de direito ou de fato que possam minimamente conduzir a procedência do pleito, à luz do que dispõe o artigo 485, do código de processo civil. Inocorrência de viabilidade processual, notadamente diante da prevalência da coisa julgada material que impede a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal ou para corrigir eventual injustiça da decisão. Indeferimento da inicial (arts. 490, I, 295, III e VI, do CPC).

[Leia mais...](#)

[0180288-81.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Adriana Moutinho](#), j. 18.06.2015 e p. 22.06.2015

Embargos Infringentes em Apelação Cível. Consumidor. CEDAE. Abastecimento irregular. 1. Alegação de interrupções constantes no fornecimento de água para a unidade consumidora do Autor. 2. Sentença de parcial procedência, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. 3. Recurso da Concessionária. 4. Distribuído o processo à 23ª Câmara Cível/Consumidor, foi proferida decisão monocrática, com fulcro no art. 557, caput do CPC, no sentido da manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos. 5. Interposto Agravo Interno pela parte Ré, por maioria lhe foi dado provimento, para modificar a Decisão monocrática, cassando-se a medida de tutela antecipada, julgando-se improcedentes todos os pedidos autorais e invertendo-se os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em R\$2.000,00 (dois mil Reais), observada a inexigibilidade temporária por força da gratuidade de justiça. Vencido o Relator que lhe negava provimento. 6. Embargos Infringentes opostos pela parte Autora. 7. As concessionárias têm a obrigação de manter adequados, eficientes e seguros os seus serviços e, quando essenciais, contínuos. 8. A tese consubstanciada no voto vencido afigura-se mais consentânea com a realidade observada nos autos. Serviço essencial que deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. Ausência de comprovação de regular abastecimento de água na residência do Apelado. Teoria do Risco do Empreendimento. 9. Dano moral configurado, que se opera in re ipsa. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Verba compensatória fixada pelo Juízo a quo e mantida em decisão monocrática do Relator que se afigura adequada, razoável, proporcional e em consonância com a média do parâmetro adotado por este egrégio Tribunal para casos análogos, não merecendo censura - Enunciado nº 116 (Aviso nº 100/2011). 10. Dado provimento aos Embargos Infringentes, mantendo-se a condenação da ré, nos termos da sentença a quo.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0032033-75.2013.8.19.0004](#) - rel. Des. [Luciano Silva Barreto](#), j. 30.04.2015 e p. 22.06.2015

Embargos infringentes e de nulidade. Associação para o tráfico de drogas. Voto majoritário que reformou a sentença de primeiro grau e condenou o embargante. Prevalência do voto vencido. Necessidade de comprovação segura da estabilidade e permanência para caracterizar a tipicidade do delito. Temperamento do verbete nº 70 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Embargos providos. 1. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, impõe-se a comprovação do liame subjetivo de que os agentes se uniram com a finalidade permanente e estável de traficar drogas, não bastando para tanto a presunção ou a suposição, diante da prova oral colhida, de que estes não poderiam atuar em local de venda de drogas dominado por grupo criminoso sem que não estivessem envolvidos na associação criminosa. 2. Assim, necessária a absolvição do embargante quanto ao delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. 3. Prevalência do voto vencido que o absolvía. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. Embargos providos para absolver o acusado do delito do artigo 35 da Lei nº. 11.343/06.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br